

Lei nº 2/67.

Joaquim Chaves Barquet, Prefeito Municipal.
de Meridiano, Estado de São Paulo; etc.; usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo
a seguinte lei:

Capítulo I. Da Ligação de Água.

Artigo 1º - É obrigatória a ligação à rede de abastecimento de água
de todos os prédios situados em ruas dotadas desse serviço.

§ 1º - Não é permitido o abastecimento de água a mais de um
predio através do mesmo ramal domiciliário.

§ 2º - Quando um prédio térreo tiver dependências distintas, de
economia separada, deverá ter tantas ligações, quantas forem essas dependências.

§ 3º - Em prédio de mais de um pavimento, com compartimen-
to terenos independentes dos andares superiores, o abastecimento será feito
por meio de tantas ligações quantas forem as dependências do andar térreo
e mais uma ligação para os andares superiores.

§ 4º - As ligações para casas de vilas ou de ruas particulares serão
feitas separadamente, para cada uma das casas, derivando-se os ramais
domiciliários da canalização distribuidora da Vila ou rua particular.

Artigo 2º - A ligação de qualquer prédio à rede de água será
feita mediante requerimento do interessado à Prefeitura e prévio pagamen-
to da importância orçada para que ela execute o serviço.

§ único - Compete exclusivamente à Prefeitura a execução e a
conservação do ramal domiciliário todavia, quando for necessário a substitui-
ção de qualquer de suas peças, esse serviço será feito a custo do intere-
ssado.

Artigo 3º - As canalizações internas e demais instalações de supri-
mento de água do prédio situadas depois do hidrômetro serão feitas.

e conservadas à custa do interessado, por encanadores habilitados pela Prefeitura e segundo as normas indicadas por ela.

Artigo 4º - Não é permitido qualquer extensão de canalização interna de um prédio para subir outro ou outros prédios.

Artigo 5º - O ramal domiciliário será constituído de tubos de aço galvanizado, obedecendo as especificações, brasileiras, seu diâmetro será determinado pela prefeitura, de acordo com a pressão disponível e com consumo normal do prédio.

Artigo 6º - Quando houver grande necessidade de grandes consumos a critério da Prefeitura, poderão ser construídos depósitos em cota piezométrica conveniente providos de bombas de funcionamento automático.

§ 1º - Tais depósitos deverão ser colocados em pontos que tornem fácil sua periódica inspeção e limpeza, a qual deverá ser feita pelo menos cada semestre.

§ 2º - Em caso algum poderá a bomba aspirar a água diretamente da canalização distribuidora pública, por intermédio do ramal domiciliário.

Artigo 7º - Ao pé de 50cm (cinquenta centímetros) muro divisorio do prédio serão colocados no ramal domiciliário, ao nível do passeio, devidamente obrigados em caixa de concreto ou alvenaria um registro de comporta (gate-valve) de uso exclusivo da Prefeitura e um hidrômetro.

§ Único - Além desse registro existirá outro, localizado dentro do prédio, para uso do consumidor.

Artigo 8º - No caso de concessões especiais de cisternas, poços freáticos, poço semi-urgentes ou outras captações particulares para uso industrial ou higiênico, deverão as mesmas ser providas de rede distribuidora própria, sem qualquer ligação direta ou indireta, com a rede pública, abastecedora do prédio.

§ 1º - Essas instalações serão submetidas à aprovação, em caráter precário, e à fiscalização da Prefeitura.

§ 2º - Quando a Prefeitura julgar convenientes, tais instalações serão providas de dispositivo para tratamento de água, serão interditadas, em caso de contaminação que comprometa o abastecimento, ameaçando a higiene ou particular.

§ 3º - Sendo permitido a título precário essas instalações só substituirá enquanto a Prefeitura julgar conveniente.

Artigo 9º - Todo ramal no ramal domiciliário, entre a canalização, distribuidora pública e o hidrometro é privativo da Prefeitura, sendo vedado a estranhos a executá-lo ou modificá-lo.

§ único - O encanador habilitado pela Prefeitura que transgredir a presente disposição será cassada sua carteira de habilitação.

Capítulo II.

Do Suprimento da Taxa de Água.

Artigo 10º - A abertura e o fornecimento de água serão solicitadas à Prefeitura pelo próprio consumidor, o qual deverá, na ocasião, comprovar sua própria identidade.

Artigo 11º - O consumidor responderá pelo dispendio de água motivado pela ruptura da canalização, interna do prédio, ou por qualquer fuga de água de fácil verificação.

Artigo 12º - Se o consumo aumentar devido a perda de água em canalizações enterradas, ou qualquer outro ponto em que a vazação não seja percebida, a Prefeitura poderá deduzir da conta mensal para um mês uma importância que, no máximo, deverá corresponder a diferença entre essa e a do mês anterior.

Artigo 13º - Quando não for possível a leitura do hidrometro durante o mês, a conta corresponderá a média de consumo dos dois últimos meses.

Artigo 14º - A taxa de consumo de água será cobrada do consumidor, de acordo com a tabela anexa nº 1 compreendendo uma parte fixa correspondente ao dispendio reputado normal e outra variável, ou de excessos, conforme o gasto extraordinário ou superior ao normal.

Artigo 15º - A taxa de conservação dos hidrometros será cobrada juntamente com a taxa fixa de acordo com a tabela anexa nº 1.

Artigo 16º - Verificada uma exagerada variação do consumo sem motivo aparente, a Prefeitura procederá a substituição do hidrometro para a sua imediata reparação e aferição.

Artigo 17º - Quando o consumo medido for julgado exagerado

pelo consumidor deverá ele solicitar a Prefeitura, por escrito, exame das condições de funcionamento do medidor.

§ 1º - Deferido o pedido a Prefeitura providenciará a substituição do hidrômetro e determinará em seu laboratório de ensaios, seus erros de indicação em diversos regimes de funcionamento.

§ 2º - Caso os erros de indicação sejam superiores aos limites de tolerância de $\pm 5\%$ (mais ou menos cinco por cento), todas as despesas decorrentes da substituição e do ensaio do hidrômetro correrão por conta da Prefeitura; em caso contrário, caberá ao consumidor o pagamento das despesas efetuadas.

Artigo 18º - O recebimento da taxa de consumo de água e da taxa de conservação dos hidrometros será feito, mensalmente, na tesouraria municipal.

§ único - As contas que forem pagas decorridos mais de 10 (dez) dias da data de sua apresentação, sofrerão acréscimo de 10% (dez por cento).

Artigo 19º - O consumidor que não efetuar o pagamento de sua conta durante dois meses consecutivos, terá o fornecimento de água de seu prédio interrompido.

§ único - A água só será reaberta depois de pago pelo consumidor todo o débito existente e, mais a taxa de nova abertura de água no valor de 1/cr\$ 1,00 (um cruzeiro novo).

Artigo 20º - Nenhum suprimento de água far-se-á gratuitamente.

Capítulo III

Das Contravenções e suas penalidades.

Artigo 21º - Quem executar qualquer serviço que prejudique as instalações públicas de rede de água, conduzir para a canalização de água, corrente elétrica das instalações prediais, construir derivações a ramal domiciliário; desviar-lo de sua direção ou alterar seu normal funcionamento, será obrigado a indenizar o dano causado, pagando os consertos ou reconstruções exigidas (os quais serão feitos pela Prefeitura) além de incorrer em multa de novo 10,00 (dez cruzeiros novos).

Artigo 22º - Todo o proprietário que dentro do prazo estipulado pela Prefeitura, não tiver cumprido a exigência constante do artigo 1º quando notificado das determinações dos parágrafos 2º e 3º do artigo deste regulamento, terá o seu prédio interditado, de acordo com legislação em vigor.

Artigo 23º - Verificando a Prefeitura que as instalações hidráulicas do prédio não foram construídas de acordo com as exigências deste regulamento, por culpa do empenhamento incumbido do artigo, ou que este tenha feito ligações clandestinas, ser-lhe-á aplicada a pena de suspensão, que por prazo fixado pela Prefeitura.

§ Único - Em caso de reincidência ser-lhe-á cassada a carta de habilitação.

Artigo 24º - Incorrerá na multa de novo 10,00 (dez cruzeiros novos) e terá seu suprimento de água interrompido e ficará obrigado ao pagamento dos consertos necessários.

- a. quem fizer ligações clandestinas;
- b. quem se utilizar de ligação de outrem, para seu suprimento;
- c. quem tirar água diretamente da canalização distribuidora ou do ramal domiciliário, por meio de bomba ou outro dispositivo de sucção;
- d. quem servir a outro prédio ou a terceiros por derivação de sua instalação de água;
- e. quem danificar o hidrômetro, impedir ou alterar seu correto funcionamento;

§ Único - Em todos esses casos o suprimento de água somente será restabelecido após a eliminação dos danos causados e do pagamento da multa e da taxa de nova abertura de água, no valor de novo 10,00 (um cruzeiro novo).

Artigo 25º - É proibido o uso da água da canalização para águas ruas, pomares e lavagens de carros.

§ Único - O que infringir este regulamento terá seu abastecimento de água desligado e incorrerá na multa de 10,00 (dez cruzeiros novos), além da taxa de religação.

Artigo 26º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto 21º - Revogam-se as disposições em contrário.
Meridiano, 10 de Outubro de 1967.

Joaquim Chaves Casquet
Joaquim Chaves Casquet. Prefeito Municipal.

Publicado e registrado nesta secretaria na data supra.

José Guilherme da Silva
José Guilherme da Silva. Secretário Municipal.

Tabela Anexo nº 1.

1. Taxa de Consumo de água por metro cúbico.

De 21 mts. 3 a 30 mts. 3.		mens 0,10.
De 31 mts. 3 a 40 mts. 3.		mens 0,15.
De 41 mts. 3 a 50 mts. 3.		mens 0,20
De 51 mts. 3 a 60 mts. 3.		mens 0,20
De 61 mts. 3 a 80 mts. 3.		mens 0,20
De 80 mts. 3 a 100 mts. 3.		mens 0,20

2. Condição do hidrometro mensal : 5% (cinco por cento) sobre o total do consumo.

3. Acima de 100 mts. 3 de consumo mensal, o contribuinte será obrigado a providenciar abastecimento próprio através de poço profundo.

4. Cobrança da Taxa Mínima Mensal de Consumo de água.

Letra A.

Casas residenciais simples mens 2,00

Letra B.

Casas residenciais com comércio mens 4,00

Letra C.

Casas residenciais com maior consumo de água, para animais e hortas de mens 4,00 a mens 10,00